



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073783-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELMA CRISTINA GALINDO LAUTON (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073783-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Celma Cristina Galindo Lauton

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Tutela provisória de urgência - Reativação de conta mantida no WhatsApp Business - Concessão liminar - Presente hipótese para o diferimento do contraditório - Prejuízo à atividade econômica do autor - Presentes os requisitos prescritos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil - Plausibilidade do direito - Perigo da demora.

Agravo provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/08) de instrumento (fls. 09/60) interposto por CELMA CRISTINA GALINDO LAUTON contra r. decisão de fls. 54/55, proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Dra. Lucila Alcione Prata, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., indeferiu a tutela de urgência requerida.

Refere a agravante manter conta na plataforma WhatsApp Business há mais de 10 anos, utilizada para o seu ofício. Pontua realizar cursos de redação para ingresso em concurso público. Destaca, ainda, a realização de ação social. Anota que os grupos são compostos por mais de 1500 usuários. Sustenta depender da conta para o desenvolvimento de seu trabalho, sua única fonte de renda. Postula o provimento do recurso, para concessão da tutela de urgência.

Dispensada a contraminuta, pois ausente citação.

É o relatório.

Nos termos do prescrito pelo artigo 300 do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E, para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada de modo liminar (artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da citação.

Conforme noticiado na inicial, a conta do WhatsApp Business é utilizada como instrumento de trabalho da autora, como meio de comunicação e prestação de serviços educacionais, para promoção e realização de cursos de redação para o ingresso em concurso público de seus alunos e divulgação e arrecadação de seu trabalho social.

Alegou a autora ter sido a sua conta indevidamente suspensa, sem qualquer justificativa. Nega a publicação de conteúdo fraudulento.

Logo, em que pese o entendimento da D. Magistrada, os elementos carreados ao instrumento e ao processo digital de origem permitem a conclusão imediata sobre a presença da situação de perigo que autoriza o diferimento do contraditório.

Não há óbice para que o réu, com a resposta e/ou após alguma dilação probatória, requeira a revisão da tutela provisória de urgência (cf. artigos 296 e 298 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a tutela de urgência pleiteada, determinando o restabelecimento da conta mantida pela autora, na plataforma WhatsApp Business, no prazo de 05 dias.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator